

REGULAMENTO (UE) 2016/2105 DA COMISSÃO**de 1 de dezembro de 2016****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 794/2004 no que respeita aos formulários a utilizar para a notificação de auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 33.º,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de Auxílios Estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão ⁽²⁾ estabelece disposições relativas à forma, ao conteúdo e a outros aspetos das notificações de auxílios estatais. Dispõe que as informações complementares necessárias para a apreciação das medidas de auxílio ao abrigo dos regulamentos, orientações, enquadramentos e outros textos que se aplicam aos auxílios estatais devem ser prestadas nas fichas para esse efeito, constantes da parte III do seu anexo I.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 794/2004 dispõe ainda que, sempre que as orientações e enquadramentos pertinentes forem alterados ou substituídos, a Comissão deve adaptar os formulários e fichas correspondentes.
- (3) Adotadas pela Comissão as Orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura ⁽³⁾, foram alteradas as regras aplicadas pela Comissão para avaliar a compatibilidade das medidas de auxílio com o mercado interno. Assim sendo, é necessário substituir as fichas de informações complementares para a notificação de auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura, definidas no anexo I, parte III, do Regulamento (CE) n.º 794/2004.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 794/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 794/2004 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de dezembro de 2016.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ JO L 248 de 24.9.2015, p. 9.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1).

⁽³⁾ Comunicação da Comissão — «Orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura» (JO C 217 de 2.7.2015, p. 1).

ANEXO

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 794/2004, a parte III.14 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE III.14

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS ESTATAIS NO SETOR DAS PESCAS E DA AQUICULTURA

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de medidas de auxílio abrangidas pelas Orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura ⁽¹⁾ (a seguir designadas por «as Orientações»).*

1. Princípios de apreciação comuns

1.1. Satisfaz a medida de auxílio os princípios de apreciação comuns seguintes? Em caso afirmativo, ou se não for necessário que a medida de auxílio satisfaça o princípio do efeito de incentivo previsto no ponto 3.6 das Orientações, assinale a casa adequada:

- A medida de auxílio contribui para um objetivo bem definido de interesse comum;
- Necessidade de intervenção do Estado: a medida de auxílio estatal visa uma situação em que os auxílios podem traduzir-se numa melhoria significativa que o mercado, por si só, não poderá operar — por exemplo, solucionar uma deficiência de mercado;
- Adequação da medida de auxílio: a medida de auxílio constitui um instrumento de intervenção adequado para atingir o objetivo de interesse comum;
- Efeito de incentivo: o auxílio altera o comportamento das empresas em causa de um modo que as leva a desenvolver uma atividade suplementar que não desenvolveriam sem o auxílio ou que desenvolveriam de forma limitada ou diferente, ou noutra local; o requisito do efeito de incentivo não se aplica ao auxílio, ao abrigo do ponto (52) das Orientações;
- Proporcionalidade do auxílio (auxílio limitado ao mínimo necessário): o montante de auxílio limita-se ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades suplementares na zona em causa;
- Prevenção de efeitos negativos indesejados na concorrência e nas trocas comerciais entre Estados-Membros: os efeitos negativos do auxílio são suficientemente limitados para que o saldo global da medida seja positivo;
- Transparência do auxílio: os Estados-Membros, a Comissão, os operadores económicos e o público têm facilmente acesso a todos os atos e informações pertinentes à concessão do auxílio em causa.

1.2. Implica a medida de auxílio ou as condições da sua concessão (incluindo o modo de financiamento, se indissociável da medida) violação do direito da União?

- Sim Não

1.3. O auxílio destina-se a atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente auxílio diretamente associado às quantidades exportadas, à criação e ao funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos ligados à atividade de exportação, ou está subordinado à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados?

- Sim Não

Note-se que, se a resposta às perguntas formuladas nos pontos 1.2 e 1.3 for afirmativa, o auxílio é incompatível com o mercado interno, nos termos dos pontos 26 e 27 das Orientações.

1.4. O auxílio é concedido a uma empresa objeto de uma injunção de recuperação pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declarou um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno?

Note-se que tal não se aplica aos auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais, ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do Tratado.

- Sim Não

Em caso afirmativo, indicar a decisão da Comissão:

2. **Princípios específicos do setor das pescas e da aquicultura**

- 2.1. Tratando-se de um regime de auxílio, consideram-se inadmissíveis os pedidos de operadores que cometeram uma ou mais das infrações na aceção do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾* ou uma fraude, na aceção do n.º 3 do mesmo artigo, durante o período indicado nos atos delegados adotados com base no artigo 10.º, n.º 4 do mesmo regulamento?

Note-se que este princípio não se aplica aos auxílios que satisfaçam as condições específicas estabelecidas nas secções 4, 5.3 e 5.4 das Orientações.

Sim

Não

Em caso afirmativo, indicar as disposições específicas sobre a inadmissibilidade:

- 2.2. Tratando-se de um auxílio individual, confirma-se que o operador em causa não cometeu nenhuma infração, na aceção do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, nem fraude, na aceção do n.º 3 do mesmo artigo, durante o período indicado nos atos delegados adotados com base no artigo 10.º, n.º 4 do mesmo regulamento?

Note-se que este princípio não se aplica aos auxílios que satisfaçam as condições específicas estabelecidas nas secções 4, 5.3 e 5.4 das Orientações.

Sim

Não

- 2.3. A medida de auxílio estipula explicitamente a obrigação de cada empresa continuar a cumprir as regras da política comum das pescas (PCP) no período de execução do projeto e nos cinco anos seguintes ao pagamento final ao beneficiário?

Sim

Não

- 2.4. Confirma-se que o beneficiário que cometa uma ou mais das infrações, na aceção do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, no período de execução do projeto e nos cinco anos seguintes ao pagamento final deve reembolsar o auxílio:

Sim

Não

- 2.5. Confirma-se que não são concedidos auxílios para atividades que correspondam a operações não elegíveis nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014?

Sim

Não

- 2.6. Se a resposta às perguntas formuladas nas secções 2.3, 2.4 e 2.5 desta ficha de informações complementares for afirmativa, indicar as disposições dos diplomas legais nacionais que fixam as condições referidas nessas perguntas:
-
-
-

4. Necessidade de intervenção do Estado

4.1. A medida de auxílio é abrangida pelas secções 4, 5.1, 5.3 ou 5.4 das Orientações e satisfaz as condições específicas estabelecidas na secção pertinente?

Sim Não

Em caso afirmativo, a Comissão considera necessária a intervenção do Estado, devendo ignorar-se as secções 4.2, 4.3 e 4.4.

4.2. Descrever o problema a resolver através da medida de auxílio e explicar o modo como o auxílio visa situações em que pode traduzir-se numa melhoria significativa que o mercado, por si só, não pode criar:

4.3. Indicar se, e de que forma, a medida de auxílio corrige deficiências do mercado, contribuindo, desse modo, para a eficiência do seu funcionamento e para o fomento da competitividade ou se, e de que forma, caso os mercados apresentem resultados considerados insatisfatórios do ponto de vista da equidade ou da coesão, o auxílio é utilizado para obter resultados mais desejáveis, equitativos:

4.4. Indicar se, e de que forma, o auxílio promove a racionalização e a eficiência do setor das pescas e da aquicultura e visa melhorias permanentes, que permitam ao setor funcionar com base nos fatores de mercado:

5. Adequação do auxílio

- 5.1. O auxílio é abrangido pelas secções 4, 5.1, 5.3 ou 5.4 das Orientações e satisfaz as condições específicas estabelecidas na secção pertinente?

 Sim Não

Em caso afirmativo, a Comissão considera que a medida de auxílio constitui um instrumento de intervenção adequado, devendo ignorar-se as secções 5.2 a 5.5.

- 5.2. Demonstrar a inexistência de outros instrumentos de intervenção que causem menores distorções e permitam a mesma contribuição positiva para os objetivos da PCP e indicar as razões do afastamento de outras opções estratégicas:

- 5.3. Foi efetuada uma avaliação de impacto da medida de auxílio notificada?

 Sim Não

Em caso afirmativo, resumir as suas principais conclusões:

- 5.4. Indicar a forma de auxílio e explicar por que motivo é suscetível de gerar o mínimo de distorções da concorrência e das trocas comerciais:

- 5.5. Se o auxílio for concedido sob uma forma que proporcione uma vantagem pecuniária direta (por exemplo, subvenções diretas, isenções ou reduções de impostos, das contribuições para a segurança social ou de outros encargos obrigatórios), indicar a razão pela qual são menos adequadas outras formas de auxílio, como os adiantamentos reembolsáveis ou outras formas baseadas em instrumentos de dívida ou de capitais próprios (por exemplo, empréstimos com taxa de juros reduzida ou bonificação de juros, garantias estatais ou outras contribuições de capital em condições favoráveis), cujas distorções são potencialmente menores:

6. Efeito de incentivo

- 6.1. Tem o auxílio natureza compensatória, como os abrangidos pelas secções 4, 5.3 ou 5.4 das Orientações, e satisfaz as condições específicas estabelecidas na secção pertinente, ou é abrangido pela secção 5.6 das Orientações e satisfaz as condições nela estabelecidas?

Sim Não

Em caso afirmativo, o requisito do efeito de incentivo não se aplica ao auxílio, devendo ignorar-se as secções 6.2 a 6.6.

- 6.2. Demonstrar que o auxílio altera o comportamento de uma empresa de um modo que a leve a desenvolver uma atividade suplementar que não desenvolveria na ausência do auxílio, ou que desenvolveria de forma limitada ou diferente:

- 6.3. Subvenciona o auxílio custos de atividades que o beneficiário teria, em todo o caso, suportado, ou compensa o risco comercial normal de uma atividade económica?

Sim Não

Em caso afirmativo, não se pode considerar que o auxílio tem um efeito de incentivo [ponto 49 das Orientações].

- 6.4. O auxílio é concedido para uma operação que o beneficiário tenha iniciado antes de apresentar o pedido de auxílio às autoridades nacionais?

Sim Não

Em caso afirmativo, em conformidade com o ponto 51 das Orientações, não se pode considerar que o auxílio tem um efeito de incentivo.

- 6.5. Trata-se de um auxílio ao funcionamento (*) ou de um auxílio para facilitar o cumprimento de normas obrigatórias?

Sim Não

Em caso afirmativo, em conformidade com o ponto 50 das Orientações, o auxílio é, em princípio, incompatível com o mercado interno, salvo exceções expressamente previstas na legislação da União ou nas Orientações e noutros casos devidamente justificados.

Em caso afirmativo, referir as disposições que autorizam expressamente esse auxílio ou apresentar uma justificação pormenorizada para esse auxílio:

Em caso afirmativo, resumir as suas principais conclusões:

9. Transparência

9.1. Publicará o Estado-Membro, num sítio *web* abrangente sobre os auxílios estatais, a nível nacional ou regional, as seguintes informações, no mínimo?

- a) O texto integral do regime de auxílio e respetivas disposições de execução, ou a base jurídica do auxílio individual, ou uma ligação a esse texto;
- b) As autoridades que concedem os auxílios;
- c) A identidade dos beneficiários individuais, a forma e o montante do auxílio concedido a cada beneficiário, a data de concessão do auxílio, o tipo de empresa (PME/grande empresa), a região (ao nível NUTS 2) em que o beneficiário está localizado e o principal setor económico em que o beneficiário exerce as suas atividades (ao nível do grupo NACE). [Este requisito de publicação pode ser suprimido quando se trate da concessão de auxílios individuais cujos montantes não excedam 30 000 euros. No caso dos regimes de auxílio sob a forma de benefícios fiscais, a informação pode ser facultada com base nos seguintes intervalos (em milhões de euros): 0,03-0,5; mais de 0,5-1; mais de 1-2; acima de 2].

Sim Não

9.2. Confirmar que essas informações:

- a) Serão publicadas após a tomada de decisão de concessão do auxílio estatal;
- b) Serão conservadas durante 10 anos, pelo menos;
- c) Serão disponibilizadas ao público em geral, sem restrições ⁽⁵⁾.*

Sim Não

*Note-se que os Estados-Membros não são obrigados a publicar as informações antes de 1 de julho de 2017 ⁽⁶⁾.**

10. Categorias de auxílios

10.1. Selecionar a secção das Orientações para a apreciação do auxílio e prestar informações pormenorizadas relativamente à opção escolhida nas secções 11 a 18 desta ficha de informações complementares:

- Secção 4.1 das Orientações: Auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários
- Secção 5.1 das Orientações: Auxílios para medidas de categorias abrangidas por um regulamento de isenção por categoria
- Secção 5.2 das Orientações: Auxílios abrangidos por determinadas orientações horizontais
- Secção 5.3 das Orientações: Auxílios destinados a remediar os danos causados por fenómenos climáticos adversos
- Secção 5.4 das Orientações: Auxílios aos custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças animais na aquicultura
- Secção 5.5 das Orientações: Auxílios financiados por imposições parafiscais
- Secção 5.6 das Orientações: Auxílios ao funcionamento em regiões ultraperiféricas
- Secção 5.7 das Orientações: Auxílios para outras medidas

11. **Auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários**

Esta secção deve ser preenchida se se tratar da notificação de uma medida de auxílio destinada a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, a que se refere a secção 4.1 das Orientações.

11.1. É a medida de auxílio um regime-quadro *ex ante* para compensar danos causados por terremotos, avalanches, deslizamentos de terras, inundações, tornados, furacões, erupções vulcânicas e incêndios de origem natural?

Sim

Não

(Em caso afirmativo, ignorar secções 11.3., 11.4, 11.5, 11.7 e 11.8.)

11.2. Que tipo de calamidade natural ou acontecimento extraordinário causou (ou, no caso de um regime-quadro de auxílios *ex ante*, poderá causar) os danos para os quais é pedida a compensação?

11.3. Quando ocorreu o acontecimento a que se refere o ponto 11.1?

11.4. Indicar a data-limite para o pagamento do auxílio:

11.5. A autoridade competente do Estado-Membro reconheceu formalmente o evento como calamidade natural ou acontecimento extraordinário?

Sim

Não

11.6. O auxílio é pago diretamente à empresa em causa?

Sim

Não

11.7. Demonstrar a existência de uma relação direta de causalidade entre a calamidade natural ou o acontecimento extraordinário e os danos sofridos pela empresa:

11.8. Apresentar uma apreciação tão precisa quanto possível dos danos sofridos pela empresa:

11.15. No caso de perda de rendimentos, é esta calculada subtraindo:

- a) O resultado da multiplicação da quantidade de produtos da pesca e da aquicultura produzidos no ano em que ocorreu a calamidade natural ou o acontecimento extraordinário, ou em cada ano seguinte afetado pela destruição total ou parcial dos meios de produção, pelo preço de venda médio obtido nesse ano, ao
- b) Resultado da multiplicação da quantidade anual média de produtos da pesca e da aquicultura produzidos nos três anos anteriores à ocorrência da calamidade natural ou do acontecimento extraordinário, ou da produção média de três dos cinco anos anteriores a essa ocorrência, excluídos os valores superior e inferior, pelo preço de venda médio obtido?

Sim Não

11.16. São as perdas calculadas por beneficiário individual?

Sim Não

11.17. O auxílio, juntamente com quaisquer outros pagamentos recebidos para compensação dos danos, incluindo os pagamentos no âmbito de apólices de seguros, limita-se a 100 % dos custos elegíveis?

Sim Não

11.18. Caso se trate de regimes-quadro *ex ante*, confirma-se que o Estado-Membro cumprirá a obrigação de apresentação de relatórios, estabelecida no ponto (130) das Orientações?

Sim Não

11.19. Facultar outras informações consideradas relevantes para a apreciação da medida de auxílio à luz dos critérios da presente secção:

12. Auxílios para medidas de categorias abrangidas por um regulamento de isenção por categoria

Esta secção deve ser preenchida se a notificação se referir a uma medida de auxílio da mesma natureza que um auxílio de uma categoria que possa ser considerada compatível com o mercado interno ao abrigo de um dos regulamentos de isenções por categoria mencionados no ponto 19, alínea a), das Orientações, em conformidade com a secção 5.1 das Orientações. No caso de uma medida de auxílio da mesma natureza que os da categoria de auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais referidos no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1388/2014 ()⁷, preencher a secção 11.*

12.1. O auxílio é da mesma natureza que um auxílio de uma categoria que possa ser considerada compatível com o mercado interno ao abrigo de um dos regulamentos de isenções por categoria referidos no ponto 19, alínea a), das Orientações?

Sim Não

Indicar o regulamento aplicável, especificando os artigos pertinentes:

- 13.2. Facultar outras informações consideradas relevantes para a apreciação da medida de auxílio à luz dos critérios da presente secção:

14. **Auxílios destinados a remediar os danos causados por fenómenos climáticos adversos**

Esta secção deve ser preenchida no caso de notificação de uma medida de auxílio destinada a remediar os danos causados por fenómenos climáticos adversos, a que se refere a secção 5.3 das Orientações. No caso de uma medida de auxílio da mesma natureza que os da categoria de auxílios aos fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos referida no artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1388/2014, preencher a secção 12.

- 14.1. É a medida de auxílio um regime-quadro *ex ante* para compensar os danos causados por fenómenos climáticos adversos?

Sim Não

(Em caso afirmativo, ignorar secções 14.3 a 14.6 e a secção 14.9)

- 14.2. Que tipo de fenómeno climático adverso causou (ou, no caso de um regime-quadro de auxílios *ex ante*, poderá causar) os danos para os quais é pedida a compensação?

- 14.3. Quando ocorreu o acontecimento referido no ponto 14.1?

- 14.4. Indicar a data-limite para o pagamento do auxílio:

- 14.5. Os danos causados pelo fenómeno climático adverso correspondem a mais de 30 % do volume médio anual de negócios, calculado com base nos três anos civis anteriores ou na média de três dos cinco anos anteriores à ocorrência desse fenómeno, excluídos os valores superior e inferior?

Sim Não

Em caso afirmativo, apresentar informações pormenorizadas que demonstrem que a condição a que se refere o ponto 14.5 é satisfeita:

14.11. Os custos elegíveis para o auxílio são exclusivamente os custos dos danos sofridos em consequência direta do fenómeno climático adverso?

Sim

Não

14.12. Os danos são avaliados por uma autoridade pública, por um perito independente reconhecido pela autoridade que concede o auxílio ou por uma empresa de seguros?

Sim

Não

Em caso afirmativo, especificar a entidade que avalia os custos:

14.13. Descrever o modo de cálculo dos danos:

14.14. No caso de danos materiais provocados nos ativos, são estes calculados com base nos custos de reparação ou no valor económico do ativo afetado antes do fenómeno climático adverso?

Sim

Não

14.15. No caso de danos materiais provocados nos ativos, excedem esses danos o custo de reparação ou a diminuição do valor de mercado causada pelo fenómeno climático adverso?

Sim

Não

14.16. No caso de danos materiais provocados nos ativos, decorreu daí uma perda de produção correspondente a mais de 30 % do volume médio de negócios, calculado com base nos três anos civis anteriores ou na média de três dos cinco anos anteriores à ocorrência do fenómeno climático adverso, excluídos os valores superior e inferior?

Sim

Não

Em caso afirmativo, apresentar informações pormenorizadas que demonstrem que a condição a que se refere o ponto 14.15 é satisfeita:

- 14.17. No caso de perda de rendimentos, é esta calculada subtraindo:
- O resultado da multiplicação da quantidade de produtos da pesca e da aquicultura produzidos no ano em que ocorreu o fenómeno climático adverso, ou em cada ano seguinte afetado pela destruição total ou parcial dos meios de produção, pelo preço de venda médio obtido nesse ano, ao
 - Resultado da multiplicação da quantidade anual média de produtos da pesca e da aquicultura produzidos nos três anos anteriores à ocorrência do fenómeno climático adverso, ou da produção média de três dos cinco anos anteriores a essa ocorrência, excluídos os valores superior e inferior, pelo preço de venda médio obtido?
- Sim Não
- 14.18. São as perdas calculadas por beneficiário individual?
- Sim Não
- 14.19. O auxílio, juntamente com quaisquer outros pagamentos recebidos para compensação dos danos, incluindo os pagamentos no âmbito de apólices de seguros, limita-se a 100 % dos custos elegíveis?
- Sim Não
- 14.20. No caso de regimes-quadro *ex ante*, confirma-se que o Estado-Membro cumprirá a obrigação de apresentação de relatórios, estabelecida no ponto 130 das Orientações?
- Sim Não
- 14.21. Facultar outras informações consideradas relevantes para a apreciação da medida de auxílio à luz dos critérios da presente secção:

15. Auxílios aos custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças animais na aquicultura

Esta secção deve ser preenchida no caso de notificação de uma medida de auxílio destinada a atenuar custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças animais na aquicultura, a que se refere a secção 5.4 das Orientações. No caso de uma medida de auxílio da mesma natureza que os pertencentes à categoria de auxílios para medidas de saúde e bem-estar animal referida no artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 1388/2014, preencher a secção 12.

- 15.1. É a medida de auxílio um regime-quadro *ex ante* destinado a atenuar custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças animais na aquicultura?
- Sim Não

(Em caso afirmativo, ignorar secções 15.5, 15.6 e 15.9)

- 15.2. Indicar as doenças constantes da lista de doenças dos animais da Organização Mundial da Saúde Animal, no anexo II do Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾*, ou no anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE do Conselho ⁽¹⁰⁾*, relativamente às quais o auxílio é concedido:

No caso de doenças constantes da lista de doenças dos animais da Organização Mundial da Saúde Animal, aplica-se a versão da lista em vigor à data da notificação da medida de auxílio. Se o auxílio já tiver sido concedido ou pago, no caso de auxílios individuais, aplica-se a versão da lista publicada no momento da concessão ou do pagamento do auxílio e, tratando-se de um regime de auxílios, aplica-se a lista publicada no momento do início do regime.

15.3. É o auxílio concedido enquanto parte de um programa a nível da União, nacional ou regional de prevenção, controlo ou erradicação de doenças animais?

Sim

Não

Em caso afirmativo, indicar o programa e suas disposições pertinentes:

15.4. É o auxílio concedido enquanto parte de medidas de emergência instituídas pela autoridade nacional competente?

Sim

Não

Em caso afirmativo, indicar a medida e suas disposições pertinentes:

15.5. Quando ocorreram os auxílios aos custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças animais na aquicultura?

15.6. Indicar a data-limite para o pagamento do auxílio:

15.7. O auxílio é pago diretamente à empresa em causa?

Sim

Não

15.8. Confirma-se que não serão concedidos auxílios se se apurar que o beneficiário causou a doença, deliberadamente ou por negligência?

Sim

Não

Em caso afirmativo, indicar as disposições que estabelecem a condição a que se refere o ponto 15.8:

15.9. Apresentar uma apreciação tão precisa quanto possível dos danos sofridos pelos potenciais beneficiários:

15.10. Indicar quais dos seguintes custos são elegíveis para compensação. Custos relacionados com:

- a) Controlos sanitários, análises, testes e outras medidas de despistagem;
- b) Compra, armazenamento, administração ou distribuição de vacinas, medicamentos e substâncias para o tratamento de animais;
- c) Abate, eliminação seletiva e destruição de animais;
- d) Destruição de produtos de origem animal e de produtos relacionados com os animais;
- e) Limpeza e desinfeção da exploração e do equipamento;
- f) Os danos sofridos em consequência do abate, eliminação seletiva e destruição de animais, produtos de origem animal e produtos relacionados com os animais, no limite do valor de mercado desses animais e produtos se não tivessem sido afetados pela doença;
- g) Perda de rendimentos económicos devida a dificuldades de reconstituição das populações;
- h) Outros custos causados por doenças animais na aquicultura.

No caso da alínea h), especificar os custos e indicar a razão pela qual devem ser elegíveis.

Note-se que, em conformidade com o ponto 110, alínea h), das Orientações, só em casos excecionais e devidamente justificados podem ser elegíveis custos que não os referidos nas alíneas a) a g).

15.11. O auxílio, juntamente com quaisquer outros pagamentos recebidos para compensação dos danos, incluindo os pagamentos no âmbito de apólices de seguros, limita-se a 100 % dos custos elegíveis?

- Sim Não

15.12. No caso de regimes-quadro *ex ante*, confirma-se que o Estado-Membro cumprirá a obrigação de apresentação de relatórios, estabelecida no ponto (130) das Orientações?

- Sim Não

15.13. Facultar outras informações consideradas relevantes para a apreciação da medida de auxílio à luz dos critérios da presente secção:

16. Auxílios financiados por imposições parafiscais

Esta secção deve ser preenchida no caso de notificação de uma medida de auxílio financiada por encargos especiais, nomeadamente imposições parafiscais, aplicados a certos produtos da pesca e da aquicultura, independentemente da sua origem, a que se refere a secção 5.5 das Orientações.

- 16.1. É o regime de auxílios financiado por encargos especiais, nomeadamente imposições parafiscais, aplicados a certos produtos da pesca e da aquicultura independentemente da sua origem?

Sim

Não

Em caso afirmativo, apresentar informações pormenorizadas sobre a forma do seu financiamento:

- 16.2. O auxílio beneficia igualmente os produtos nacionais e os importados?

Sim

Não

Em caso afirmativo, indicar de que modo o regime beneficia tanto os produtos nacionais como os importados:

- 16.3. Indicar como serão utilizados os fundos adquiridos através de imposições parafiscais:

- 16.4. Facultar outras informações consideradas relevantes para a apreciação da medida de auxílio à luz dos critérios da presente secção:

17. Auxílios ao funcionamento em regiões ultraperiféricas

Esta secção deve ser preenchida no caso de notificação de uma medida de auxílio que constitua um auxílio ao funcionamento em regiões ultraperiféricas, a fim de atenuar os condicionalismos específicos dessas regiões, decorrentes do seu isolamento, insularidade e ultraperifericidade, a que se refere a secção 5.6 das Orientações.

- 17.1. Trata-se de um auxílio ao funcionamento em regiões ultraperiféricas, a fim de atenuar os condicionalismos específicos dessas regiões, decorrentes do seu isolamento, insularidade e ultraperifericidade?

Sim

Não

Em caso afirmativo, descrever o tipo de auxílio ao funcionamento concedido e indicar as regiões visadas:

- 17.2. Indicar os condicionalismos específicos que o auxílio visa atenuar nessas regiões e descrever a forma como se pretende atingir tal objetivo através do auxílio:

Note-se que, em conformidade com o ponto 113 das Orientações, só podem ser tidos em conta os condicionalismos decorrentes do isolamento, insularidade e ultraperifericidade das regiões ultraperiféricas.

- 17.3. Determinar os custos suplementares resultantes desses condicionalismos específicos e o método de cálculo, e demonstrar que o auxílio não excede o necessário para atenuar os condicionalismos específicos das regiões ultraperiféricas:

- 17.4. Para evitar a sobrecompensação, o Estado-Membro toma em consideração outros tipos de intervenção pública, incluindo, se for caso disso, a compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas, ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, e os auxílios para a execução dos planos de compensação, ao abrigo do artigo 73.º do mesmo regulamento?

Sim

Não

- (⁸)* Entre as orientações horizontais e os outros instrumentos contam-se os Critérios de análise da compatibilidade de auxílios estatais à formação sujeitos a notificação individual (JO C 188 de 11.8.2009, p. 1); Comunicação da Comissão — «Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco» (JO C 19 de 22.1.2014, p. 4); Comunicação da Comissão — «Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação» (JO C 198 de 27.6.2014, p. 1); Comunicação da Comissão — «Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020» (JO C 200 de 28.6.2014, p. 1); Comunicação da Comissão — «Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade» (JO C 249 de 31.7.2014, p. 1).
- (⁹)* Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).
- (¹⁰)* Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).»
-